



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves – DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa – DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
ATO REGULAMENTAR.....	5
EDITAIS.....	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	8
ARARI.....	8
CODÓ.....	9
CURURUPU.....	9
ESTREITO.....	13
MONÇÃO.....	14
PARNARAMA.....	17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 3972020 (relativo ao Processo 78032020)
Código de validação: 137FA82400

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,
R E S O L V E:

Nomear RAFAEL ROMANO ALMEIDA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV, Símbolo CC-04, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação da Procuradora de Justiça LIGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI, titular da 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, vago em decorrência da exoneração da servidora LUCIANA DA SILVA LINS, tendo em vista o que consta do Processo nº 7803/2020.

São Luís, 25 de junho de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/06/2020 08:50 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 3972020 e Código de Validação 137FA82400.

ATO-GAB/PGJ – 3992020

Código de validação: 1F4250B293



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora DANIELLE DA SILVA MACHADO, matrícula nº 1072767, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação do Promotor de Justiça Gustavo Antonio Chaves Dias, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, devendo ser assim considerado a partir de 01 de julho de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 8155/2020.

São Luís, 25 de junho de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 3992020 e Código de Validação 1F4250B293.

ATO-GAB/PGJ - 4002020 (relativo ao Processo 72652020)

Código de validação: 9F6D6B0D4E

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:

Nomear a Promotora de Justiça KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA, titular da 15ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís - 5º Promotor de Justiça de Família, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, para exercer a Função de DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, biênio 2020/2022, devendo ser considerado a partir de 06 de julho de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 765/2020.

São Luís, 25 de junho de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/06/2020 08:52 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 4002020 e Código de Validação 9F6D6B0D4E.

ATO-GAB/PGJ - 4012020 (relativo ao Processo 78312020)

Código de validação: 9798E2BD26

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,
R E S O L V E:

Retificar o teor do ATO-GAB/PGJ-369/2020, devendo ser considerada a nomeação da Bacharela em Direito MIRELY RODRIGUES DA SILVA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC - 06, da Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão, de indicação do Promotor de Justiça JOÃO CLAUDIO DE BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão, vago em decorrência da relotação da servidora BRUNA FREITAS ZENKNER, tendo em vista o que consta do Processo nº 7831/2020

São Luís, 25 de junho de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/06/2020 08:49 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 4012020 e Código de Validação 9798E2BD26.

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 322020

Código de validação: 2ED033014D

Estabelece protocolos para a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, através de medidas estabelecidas pelo Gabinete de Monitoramento da Pandemia de Covid-19 e Congêneres.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício das atribuições legais, com fundamento no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece, no âmbito do órgão, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regulamentação para o funcionamento e a prestação dos serviços pelo Ministério Público Estadual, de forma gradual, para assegurar efetividade no atendimento à sociedade maranhense e minimizar o risco de transmissão do Covid-19;

CONSIDERANDO a Portaria GAB/PGJ 49312020, que instituiu o Gabinete de Monitoramento da Pandemia de Covid-19 e Côngeneres no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a publicação da Portaria 34, de 28 de maio de 2020, da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica; CONSIDERANDO o Ato-GAB/PGJ – 1992020, que prorrogou o prazo de suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto, até o dia 30 de junho de 2020, no âmbito do MPMA,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer protocolos mínimos para a retomada das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do presente Ato Regulamentar, cujas disposições deverão ser observadas por todos os membros, servidores, estagiários, voluntários e colaboradores presentes nas sedes do MPMA, independentemente de exercerem cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 2º. Estabelecer que a retomada das atividades presenciais da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça, além dos demais espaços que integram o Ministério Público do Estado do Maranhão, ocorrerá em turno único de trabalho, no horário das 8 às 13h, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

§1º Permanecerá suspenso o ponto eletrônico no período de vigência deste Ato Regulamentar, cabendo à chefia imediata controlar a presença de seus subordinados, assim como informar à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos acerca de eventuais faltas não justificadas.

§2º Todas as unidades ministeriais e os setores administrativos deverão realizar a adequação do layout das estações de trabalho ou mesas de maneira a obedecer ao distanciamento obrigatório de no mínimo 2 (dois) metros entre os servidores.

§3º Havendo impossibilidade de realização da adequação de layout proposta no parágrafo anterior, caberá à Chefia imediata estabelecer o rodízio de seus subordinados, desde que não haja prejuízo à eficiência do serviço.

I – A organização do rodízio dos servidores lotados nos gabinetes dos Promotores de Justiça será realizado pelo respectivo titular ou eventual substituto, ficando a cargo do Diretor de Promotoria a implementação do rodízio daqueles lotados na Diretoria e demais setores administrativos a ela ligados, à exemplo do setor de execução de mandados, protocolo e serviço social.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

§4º Com a finalidade de evitar aglomeração, com sobreposição de horários de entrada e saída, e no intuito de possibilitar que as Promotorias de Justiça e setores administrativos reordenem os seus respectivos locais de trabalho, será permitida a presença física dos profissionais da área jurídica no horário das 9 às 11h, e o atendimento ao público, quando necessário, das 10 às 12h, excetuados os casos urgentes.

§5º O atendimento ao público será realizado preferencialmente por meios alternativos, como telefone, e-mails ou outro recurso tecnológico que o substitua, tal como videoconferência, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos casos considerados urgentes, cuja presença do interessado seja indispensável, conforme avaliação da chefia de cada unidade ministerial;

Art. 3º. A retomada das atividades presenciais, no dia 01 de julho de 2020, ocorrerá com observância obrigatória, em todas as unidades ministeriais, das seguintes medidas sanitárias:

I – Disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), como máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento), para membros, servidores, estagiários e colaboradores, assim como aferição de temperatura através de termômetro digital, de acordo com a disponibilidade de aquisição no mercado;

II - É vedado o acesso de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8 °C;

III – É obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis ou reutilizáveis, inclusive pelo público externo, no âmbito das instalações do MPMA e durante a utilização dos veículos oficiais;

IV – É vedado o ingresso nas unidades do MPMA de pessoas, inclusive membro ou servidor, ciente de sua contaminação pela COVID-19 ou classificada como caso suspeito, nos termos das orientações das autoridades sanitárias locais;

V – Manutenção do distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas dependências do Ministério Público;

VI – Cada sede ministerial realizará a demarcação entre cadeiras e filas de atendimento, de modo a respeitar-se o distanciamento mínimo recomendado entre os usuários;

VII – Manter disponível na sede, na área externa, em local visível, o número de contato telefônico, endereço eletrônico (e-mail) e demais canais de atendimento remoto, pelos quais o cidadão terá acesso ao atendimento;

VIII – As reuniões de trabalho, cursos, eventos em geral e demais atividades que exijam o encontro de pessoas deverão ocorrer, preferencialmente, em ambiente virtual;

IX – Os ambientes deverão, sempre que possível, manter suas portas e janelas abertas, a fim de propiciar melhor circulação de ar;

X – Os elevadores deverão funcionar com, no máximo, um terço de sua capacidade original;

XI – Será permitido o uso das copas apenas para os que desempenham suas funções em suas dependências;

XII – Os refeitórios/restaurante localizados dentro das unidades do Ministério Público poderão funcionar, desde que mantenham afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas e cadeiras individuais, sendo vedada a utilização de serviço de autoatendimento (self service), utilizando porções individualizadas ou disponibilizando trabalhador(es) específico(s) para servir as refeições, ou ainda adotar o fornecimento de marmitas, preferencialmente com a utilização de copos e talheres descartáveis.

Art. 4º Permanecerão em trabalho remoto os membros, servidores, estagiários e colaboradores que estejam classificados como pertencentes a grupos de maior risco, ou seja, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pneumopatias graves ou descompensadas, cardiopatias graves ou descompensadas, imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (grau 3, 4 e 5), diabetes mellitus, obesidade mórbida e gestação.

§ 1º Poderão requerer trabalho remoto, por tempo determinado, os Procuradores e Promotores de Justiça, servidores, estagiários e colaboradores que convivam, na mesma residência, com pessoas do grupo de maior risco ou que tenham sido diagnosticadas com a Covid-19, mediante requerimento fundamentado e instruído por provas, a ser apreciado pela Seção de Saúde Funcional do Ministério Público do Estado do Maranhão e decidido pelo Procurador-Geral de Justiça, após manifestação da Corregedoria Geral, no caso de membro, ou pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no caso de servidor(a).

§ 2º Membros, servidores, estagiários e colaboradores que possuem filhos e/ou pessoa sob sua guarda em idade escolar ou inferior a 02 (dois) anos, poderão solicitar, por meio de requerimento dirigido às autoridades supracitadas, a permanência em trabalho remoto até o dia 01 de agosto de 2020, com a apresentação de documentos comprobatórios.

§ 3º Membros, servidores, estagiários e colaboradores deverão comunicar à Seção de Saúde Funcional em caso de suspeita ou confirmação da COVID-19 para que seja avaliado o seu afastamento das atividades presenciais.

§ 4º O cumprimento do regime de trabalho remoto não desobriga o Promotor de Justiça de observar o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal e no art. 2º da Resolução 26/2007 do CNMP.

Art. 5º Caberá à Coordenadoria de Serviços Gerais avaliar, junto às empresas contratadas, a melhor forma da prestação de serviço de seus colaboradores no âmbito do MPMA, obedecendo-se às diretrizes determinadas neste Ato Regulamentar, bem como as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo Único - Caso o trabalhador terceirizado apresente diagnóstico positivo da covid 19, ou estiver sob suspeita, ou até mesmo que tenha tido recente contato com pessoa contaminada, deverá se reportar, imediatamente, à Empresa Contratada, a qual deverá comunicar ao Fiscal ou Gestor do Contrato, informando tal situação.

I. O Fiscal ou Gestor do Contrato deverá comunicar o caso, de imediato, à Seção de Saúde Funcional, informando os dados respectivos;

II. O Fiscal ou Gestor do Contrato enviará uma notificação à Empresa contratada, para que seja adotado o mesmo protocolo direcionado aos integrantes do MPMA;

III. Decorridos 14 (quatorze) dias, a Empresa contratada deverá enviar ao Fiscal ou Gestor do Contrato informações a respeito do estado de saúde do seu funcionário, bem como apresentar o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

Art. 6º Havendo determinação por parte da autoridade estadual ou municipal competente de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown), ficarão automaticamente suspensos os prazos de todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, físicos e eletrônicos, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa ou do município.

Art. 7º Fica suspensa a obrigatoriedade de apresentação dos exames periódicos até ulterior deliberação.

Art. 8º As comunicações e demais expedientes provenientes das Promotorias de Justiça deverão ser encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico, ressalvados os casos de imperioso cumprimento através de executor de mandados.

Art. 9º Durante o período de pandemia do novo coronavírus, as Promotorias de Justiça situadas no interior do Estado, cuja situação epidemiológica local exija a adoção de medidas específicas não vislumbradas neste ato, poderão requerer ao Procurador-Geral de Justiça que discipline em ato normativo próprio a sua forma de funcionamento.

Parágrafo Único: Para fins de avaliação da situação epidemiológica de cada comarca, deverá ser observado o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2), que traduz a dinâmica de disseminação da Covid-19 como risco alto, assim considerado o ritmo de contágio superior a 1.0.

Art. 10 Os serviços realizados por integrantes do MPMA, como visitas em unidades de internação, inspeções, execução de mandados, atendimentos de serviços de saúde, entre outros, obedecerão às normas vigentes das autoridades sanitárias.

Art. 11 Permanecem inalteradas as regras vigentes atinentes aos plantões de 1º e 2º grau no âmbito do Ministério Público.

Art. 12 Os casos omissos decorrentes deste Ato Regulamentar serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13 Este Ato Regulamentar entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 25/06/2020 15:53 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATOREG, Número do Documento 322020 e Código de Validação 2ED033014D.

EDITAIS

EDMEMBRO-GPGJ – 382020

Código de validação: 7D65449209

EDITAL Nº 51/2020

Proc n.º 8281/2020 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial, que se encontra vaga a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, podendo os interessados se inscreverem para Promoção, pelo critério de merecimento, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 45 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2020.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/06/2020 12:29 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDMEMBRO-GPGJ, Número do Documento 382020 e Código de Validação 7D65449209.

EDMEMBRO-GPGJ – 392020

Código de validação: AD017D5471

EDITAL Nº 52/2020

Proc n.º 8282/2020 (Digidoc)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial, que se encontra vaga a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, podendo os interessados se inscreverem para Promoção, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 45 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2020.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/06/2020 13:36 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDMEMBRO-GPGJ, Número do Documento 392020 e Código de Validação AD017D5471.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

PORTARIA-PJARI – 212020

Código de validação: ODA109515E

PORTARIA

Instaura INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar possível prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Arari/MA, tendo em vista serem os indivíduos CARLOS CÉSAR SOUSA SANTANA e FABRÍCIO SOUSA SANTANA, ocupantes, respectivamente, em comissão, dos cargos de Diretor do Colégio Comercial de Arari/MA e Chefe de Almoxarifado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Arari/MA, que essa subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129 III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85; § 2º do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 1, § 4º, da Res. 10/2012 do CPMP MA;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, além dos serviços de relevância pública, constituem atribuições do Ministério Público (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a normatização do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da padronização dos procedimentos apuratórios no âmbito do Ministério Público (Tabelas Unificadas, conforme Res. 63/2010, do CNMP) e Res. nº 22/2014 - CPMP MA;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 000034-049/2020 em INQUÉRITO CIVIL sob o mesmo número de registro, tendo por objeto “Apurar possível prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Arari/MA, tendo em vista serem os indivíduos CARLOS CÉSAR SOUSA SANTANA e FABRÍCIO SOUSA SANTANA, ocupantes, respectivamente, em comissão, dos cargos de Diretor do Colégio Comercial de Arari/MA e Chefe de Almoxarifado”.

Determino:

- O cumprimento das determinações contidas no DESPACHO-PJARI 262020;
- Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, e aos Srs. CARLOS CÉSAR SOUSA SANTANA e FABRÍCIO SOUSA SANTANA, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil, enviando-lhes cópia da Portaria de instauração;
- A inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- A publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB – PGJ1452020;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

d. A remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

e. A observação, para a conclusão deste Inquérito Civil, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução no 23/2007-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;

f. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;

g. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

De tudo Certifique-se nos autos. Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou com o transcurso in albis, o que em primeiro se verificar.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se tudo remotamente. Expedientes necessários.

Arari, 22 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 22/06/2020 21:34 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI, Número do Documento 212020 e Código de Validação 0DA109515E.

CODÓ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2020 – 1ªPJC

Notícia de Fato SIMP 000030-259/2020 – 1ªPJC. Interessado (a): Luis Henrique Cantanhede Gomes, CPF 290.293.843-87. Em atenção ao artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da NOTIFICAÇÃO do noticiante da decisão de arquivamento na Notícia de Fato, e tendo-se em conta que não foi possível tal notificação, por meio de contato pelo telefone informado, pelo polo ativo, bem como pessoalmente, devido à suspensão dos trabalhos presenciais nas Promotorias de Justiça do Estado do Maranhão, conforme o ATO-GAB/PGJ - 1292020, que altera dispositivos do ATO-GAB PGJ 1222020 que estabelece procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres, o Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça, Titular da 1ªPJC, Carlos Augusto Soares, NOTIFICA o interessado, acima citado, para que tome ciência da Promoção de arquivamento, em anexo, proferida no bojo da Notícia de Fato SIMP 000030-259/2020 – 1ªPJC, e, caso queira, apresente recurso, neste órgão, através do e-mail: pjcododo@mpma.mp.br, a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 4º, §3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Codó/MA, 24 de junho de 2020.

CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJC

CURURUPU

PORTARIA-PJCPU – 432020

Código de validação: B720AEBF35

PORTARIA Nº. 026/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor do Despacho prolatado no Inquérito Civil nº. 004/2020 (SIMP nº. 000024-026/2040) no qual determina a instauração de Inquérito Civil por Portaria para fins de apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº. 009/2019, cujo objeto é a aquisição de veículo adaptado para ambulância e a execução do seu respectivo contrato; o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que são necessários maiores esclarecimentos para a conclusão da presente investigação, vez que os indícios apontam transação financeira de recursos públicos, e que tais atos, em tese, podem evidenciar a prática de improbidade administrativa; RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL., o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº. 009/2019, cujo objeto é a aquisição de veículo adaptado para ambulância e a execução do seu respectivo contrato;; o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa, e identificar os possíveis autores e co-autores, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 – Junte-se aos autos cópias dos documentos de ID 7951828/1 a 8561920/1 dos autos do Inquérito Civil nº. 004/2020 (SIMP nº. 000024-026/2020);

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 15 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururupu, 15/06/2020 17:41 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 432020 e Código de Validação B720AEBF35.

PORTARIA-PJCPU – 452020

Código de validação: C181BB9109

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 015/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº. 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº. 13/91;

CONSIDERANDO a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou à suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país;

CONSIDERANDO que a medida de suspensão das aulas pelos sistemas de ensino brasileiro, estratégia adotada por inúmeros países para tentar conter a propagação do coronavírus, tem levado a uma série de questionamentos, tanto por parte dos gestores públicos como dos conselhos setoriais de políticas públicas, assim como dos próprios membros do Ministério Público, acerca da possibilidade da utilização dos recursos da alimentação escolar para prover as necessidades alimentares dos alunos em tempos da pandemia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, prevendo que o poder público deve adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar como importante estratégia de segurança alimentar de crianças, adolescentes e jovens é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na referida lei e na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, respaldada pelo artigo 208, VII da Constituição Federal e pelo artigo 4º, VIII da Lei nº 9.394/96 (LDB);

CONSIDERANDO que a unidade escolar se torna, pelo menos durante os 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar, um espaço estratégico para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e consequente insegurança alimentar e nutricional.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.987/2020, acrescenta-se à Lei nº 11.947/2002 o artigo 21-A prevendo que “durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos”; CONSIDERANDO que, nos Estados e Municípios do país, a merenda escolar deve ser financiada com recursos federais, estaduais e municipais, verifica-se que, quanto aos recursos estaduais e municipais eventualmente aplicados na alimentação escolar, as redes de ensino poderão adotar as mesmas diretrizes trazidas pela Lei nº 11.947/02 – distribuição de gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas – ou outras que entenderem necessárias ou viáveis – como a transferência direta dos recursos às famílias dos alunos afetados.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando o acompanhamento do fornecimento de merenda escolar em tempo da pandemia do Covid-19 pelo Município de Serrano do Maranhão, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 - Expeça-se Ofício Requisitando do Município de Serrano do Maranhão informações e documentos probatórios quanto ao fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino nesse período da pandemia de COVID-19, além de informações sobre processo de licitação ou de dispensa de licitação para aquisição de merenda escolar;

4 - Proceda-se pesquisa no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e no Portal da Transparência do Município de Serrano do Maranhão e do Estado do Maranhão no intuito de averiguar a transferência de recursos específicos para aquisição de merenda escolar, após emita-se Relatório Circunstanciado;

5 - Expeça-se Ofício Requisitando da Controladoria Geral do Município Relatório Circunstanciado acerca das atividades de acompanhamento e fiscalização quanto aquisição e fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, além de emitir parecer conclusivos quanto ao certame licitatório ou de dispensa de licitação e do processo de pagamento;

6 - Expeça-se Ofício Requisitando do Conselho de Alimentação Escolar Relatório Circunstanciado acerca das atividades de acompanhamento e fiscalização quanto aquisição e fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino;

7 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 22 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururupu, 22/06/2020 18:59 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 452020 e Código de Validação C181BB9109.

PORTARIA-PJCPU – 462020

Código de validação: 57829C9F2B

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 016/2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreeve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº. 13/91;

CONSIDERANDO a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou à suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país;

CONSIDERANDO que a medida de suspensão das aulas pelos sistemas de ensino brasileiro, estratégia adotada por inúmeros países para tentar conter a propagação do coronavírus, tem levado a uma série de questionamentos, tanto por parte dos gestores públicos como dos conselhos setoriais de políticas públicas, assim como dos próprios membros do Ministério Público, acerca da possibilidade da utilização dos recursos da alimentação escolar para prover as necessidades alimentares dos alunos em tempos da pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, prevendo que o poder público deve adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar como importante estratégia de segurança alimentar de crianças, adolescentes e jovens é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na referida lei e na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, respaldada pelo artigo 208, VII da Constituição Federal e pelo artigo 4º, VIII da Lei nº 9.394/96 (LDB);

CONSIDERANDO que a unidade escolar se torna, pelo menos durante os 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar, um espaço estratégico para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e consequente insegurança alimentar e nutricional.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.987/2020, acrescenta-se à Lei nº 11.947/2002 o artigo 21-A prevendo que “durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos”;

CONSIDERANDO que, nos Estados e Municípios do país, a merenda escolar deve ser financiada com recursos federais, estaduais e municipais, verifica-se que, quanto aos recursos estaduais e municipais eventualmente aplicados na alimentação escolar, as redes de ensino poderão adotar as mesmas diretrizes trazidas pela Lei nº 11.947/02 – distribuição de gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas – ou outras que entenderem necessárias ou viáveis – como a transferência direta dos recursos às famílias dos alunos afetados.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando o acompanhamento do fornecimento de merenda escolar em tempo da pandemia do Covid-19 pelo Município de Cururupu, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeie-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 - Expeça-se Ofício Requisitando do Município de Cururupu informações e documentos probatórios quanto ao fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino nesse período da pandemia de COVID-19, além de informações sobre processo de licitação ou de dispensa de licitação para aquisição de merenda escolar;

4 - Proceda-se pesquisa no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e no Portal da Transparência do Município de Cururupu e do Estado do Maranhão no intuito de averiguar a transferência de recursos específicos para aquisição de merenda escolar, após emita-se Relatório Circunstanciado;

5 - Expeça-se Ofício Requisitando da Controladoria Geral do Município Relatório Circunstanciado acerca das atividades de acompanhamento e fiscalização quanto aquisição e fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, além de emitir parecer conclusivos quanto ao certame licitatório ou de dispensa de licitação e do processo de pagamento;

6 - Expeça-se Ofício Requisitando do Conselho de Alimentação Escolar Relatório Circunstanciado acerca das atividades de acompanhamento e fiscalização quanto aquisição e fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino;

7 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

Cumpra-se.
Cururu/MA, 22 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururu/MA, 22/06/2020 19:06 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 462020 e Código de Validação 57829C9F2B.

ESTREITO

REC-2ªPJEST – 22020
Código de validação: 7EFB7CD3DD
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº. 02/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NESTA 82ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, que esta subscreve, com fundamento, em especial, nos arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93; Lei Federal nº 9.504/97 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como conduta vedada as diversas práticas com finalidades escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que, em relação às referidas práticas, a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo Coronavírus (SarsCov-2);

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

CONSIDERANDO o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, no que concerne à sua repercussão na seara eleitoral, buscando preservar o equilíbrio na disputa política e garantir a lisura do processo eleitoral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

RESOLVE: RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS E VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE ESTREITO E SÃO PEDRO DOS CRENTES que:

na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

a. na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

b. na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c. deve ser comunicada a este Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição nesta 82ª Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d. suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

RESSALTA-SE que a inobservância de tais vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Dê-se conhecimento:

1) aos Exmos. Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Estreito e São Pedro dos Crentes, solicitando ampla publicidade no Executivo e Legislativo Municipal;

2) ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral do Maranhão;

3) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Maranhão, para divulgação;

4) ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para ciência;

5) ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para ciência;

6) por fim, tendo em vista às recomendações de prevenção à COVID-19, especialmente o isolamento social, requer que o conhecimento e a publicidade da presente recomendação sejam realizados por meios eletrônicos (e-mails, sítios oficiais, ...) e, quando possível, seja ela afixada nos quadros de avisos murais dos órgãos e instituições competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Estreito/MA, 01 de junho de 2020.

Domingos Eduardo da Silva
Promotor Eleitoral Respondendo pela 82ª Zona Eleitoral do Maranhão
* Assinado eletronicamente
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA

Promotor de Justiça
Matrícula 51953

Documento assinado. Estreito, 01/06/2020 21:58 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEST, Número do Documento 22020 e Código de Validação 7EFB7CD3DD

MONÇÃO

PORTARIA-DPJMON – 22020

Código de validação: 4E1AE22B9F

OBJETO : Disciplina o funcionamento extraordinário da Promotoria de Justiça de Monção/MA para o retorno gradual de atividades durante a ocorrência da pandemia de Covid-19 TAXONOMIA : Administrativo / Gestão Política e Administrativa / Organização e Planejamento Institucional / Políticas e Normas Administrativas / Política de Segurança Institucional

O DIRETOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONÇÃO/MA infraassinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 201, VIII e XII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) bem como:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece, no âmbito do órgão, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do do Ato Regulamentar nº 031/2020 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão em 25 de junho de 2020 e que estabelece protocolos para a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão bem como a necessidade de adequar os protocolos ali dispostos as condições peculiares da Promotoria de Justiça de Monção/MA;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a proliferação do coronavírus nas cidades de Monção/MA e Igarapé do Meio/MA, adotando providências para evitar aglomeração de pessoas em locais público e privados, em especial, estabelecimentos bancários e comerciais;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a proliferação do coronavírus nas cidades de Monção/MA e Igarapé do Meio/MA, adotando providências para evitar aglomeração de pessoas em locais público e privados, em especial, estabelecimentos bancários e comerciais;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos colhidos no sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<https://farolcovid.coronacidades.org/>) na presente data apontam que a cidade de Monção/MA encontra-se em ALTO RISCO DE COLAPSO NO SISTEMA DE SAÚDE (ritmo de contágio: 1.2 a 1.7, subnotificação: a cada 10 pessoas doentes apenas 3 são diagnosticadas, capacidade hospitalar: os leitos da cidade serão ocupados em até 1 mês, isolamento social: 41% das pessoas)

Resolve DISCIPLINAR o funcionamento extraordinário da Promotoria de Justiça de Monção/MA para o retorno gradual de atividades durante a ocorrência da pandemia de Covid-19:

1) Nos termos do Art. 2º do Ato Regulamentar nº 031/2020-GPGJ a Promotoria de Justiça de Monção/MA retomará as suas atividades presenciais em 01 de julho de 2020;

2) O horário de funcionamento da unidade ministerial será das 08:00hrs às 13:00hrs com atendimento presencial e excepcional ao público no período de 10:00hrs às 12:00hrs, tudo conforme Art. 2º e §4º do Ato Regulamentar nº 031/2020-GPGJ;

3) Em homenagem ao princípio constitucional do direito a saúde, este inderrogável e não passível de limitação por ato infraconstitucional, e em respeito a saúde dos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Monção/MA bem com apoio secundário no disposto no Art. 2º, §3º do Ato Regulamentar nº 031/2020-GPGJ, estabeleço regime de rodízio dos servidores lotados nesta unidade ministerial para o exercício das funções administrativas inerentes;

4) O rodízio de funções administrativas presenciais na Promotoria de Justiça de Monção/MA dar-se-á em conformidade com tabela disposta no Anexo I desta portaria, sem prejuízo de alteração posterior determinada por circunstâncias futuras e peculiares que se apresentarem;

5) O servidor no período em que não se encontra-se em função administrativa presencial exercerá funções, tarefas e atividades compatíveis com o regime de teletrabalho;

6) Nos termos do Art. 2º, §5º do Ato Regulamentar nº 031/2020-GPGJ, o atendimento ao público dar-se-á preferencialmente por sistema de telefonia, e-mail ou videoconferência, cabendo, no entanto, a parte atendida providenciar os meios físicos necessários para tanto;

7) Em atendimento ao disposto no Art. 3, VII do Ato Regulamentar nº 031/2020-GPGJ determino a fixação em área externa na sede da Promotoria de Justiça de Monção/MA de cartaz contendo as informações acerca do atendimento ao público por meios alternativos, em especial, informe-se o telefone e endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça;

8) O acesso excepcional de indivíduos para atendimento presencial na Promotoria de Justiça de Monção/MA dar-se, nos termos do Art. 3º do Ato Regulamentar nº 031/2020-GPGJ, segundo as seguintes diretrizes:

8.1) É vedado o acesso de pessoas com temperatura superior a 37,8°C;

8.2) É vedado o acesso de pessoas sem o uso de máscaras de proteção;

8.3) É vedado o acesso de pessoas sabidamente cientes de sua contaminação por Covid-19;

8.4) Salvo situação justificável, é vedado o acesso de crianças e adolescentes;

8.5) Deve-se respeitar o distanciamento de 02 (dois) metros entre os indivíduos em atendimento perante a Promotoria de Justiça de Monção/MA;

9) Deve-se providenciar a demarcação entre cadeiras e filas de atendimento da distância de 02 (dois) metros, utilizando-se para tanto faixas visíveis afixadas no chão da Promotoria de Justiça de Monção/MA;

10) Impossibilitada a demarcação entre cadeiras e filas de atendimento por ausência de espaço físico, deve-se, em caráter excepcional, distribuir senhas de atendimento a população, zelando-se pela presença tão somente de uma pessoa na sala de atendimento ao público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

11) A exceção de processos judiciais em meios físicos, autos de habilitação de casamento, documentos trazidos por pessoas em atendimento presencial e excepcional e que sejam pertinentes a solução da temática discutida e respostas a requisições e/ou solicitações ministeriais exaradas antes de março de 2020, não serão recebidos no setor de protocolo da Promotoria de Justiça de Monção/MA qualquer comunicação, representação, convite, solicitação, reclamação ou documentos congêneres materializados em meio material, devendo o encaminhante de tais documentos ser orientado a encaminhá-los para o e-mail eletrônico deste Promotoria de Justiça;

12) O recebimento de processos judiciais, autos de habilitação de casamento e respostas a requisições e/ou solicitações nos termos do item 11 desta portaria dar-se-á no período de 12:00hrs a 13:00hrs, enquanto os documentos trazidos pelos excepcionalmente atendidos pessoalmente devem ser recebidos por ocasião de seu atendimento.

Encaminhe-se, por meio eletrônico (“*email*”), a presente portaria para publicação junto ao Diário Eletrônico da instituição.

Após a publicação encaminhe-se, também na forma eletrônica, cópia da portaria publicada para o Juízo de Monção, às Prefeituras de Monção/MA e Igarapé do Meio/MA bem como para suas respectivas Câmara de Vereadores, Conselhos Tutelares e Delegacias de Polícia,

Cumpra-se.

Monção/MA, 25 de junho de 2020

TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO
Promotor de Justiça
Diretor da Promotoria de Justiça de Monção
* Assinado eletronicamente
TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO
Promotor de Justiça
Diretor da Promotoria de Justiça de Monção
Matrícula 1072730

Documento assinado. Monção, 25/06/2020 18:56 (TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-DPJMON, Número do Documento 22020 e Código de Validação 4E1AE22B9F.

ANEXO I

Dias de Escala	Servidora	Dias de Escala	Servidora
01/Jul/20 à 03/Jul/20	Luíza Monteiro Lyra	28/Set/20 a 30/Set/20	Renata de Carvalho Martins
06/Jul/20 a 10/Jul/20	Luíza Monteiro Lyra	01/Out/20 a 02/Out/20	Luíza Monteiro Lyra
13/Jul/20 a 17/Jul/20	Luíza Monteiro Lyra	05/Out/20 a 09/Out/20	Luíza Monteiro Lyra
20/Jul/20 a 24/Jul/20	Luíza Monteiro Lyra	12/Out/20 a 16/Out/20	Luíza Monteiro Lyra
27/Jul/20 a 31/Jul/20	Luíza Monteiro Lyra	19/Out/20 a 23/Out/20	Renata de Carvalho Martins
03/Ago/20 a 07/Ago/20	Renata de Carvalho Martins	26/Out/20 a 30/Out/20	Renata de Carvalho Martins
10/Ago/20 a 14/Ago/20	Renata de Carvalho Martins	02/Nov/20 a 06/Nov/20	Luíza Monteiro Lyra
17/Ago/20 a 21/Ago/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	09/Nov/20 a 13/Nov/20	Luíza Monteiro Lyra
24/Ago/20 a 28/Ago/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	16/Nov/20 a 20/Nov/20	Renata de Carvalho Martins



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

31/Ago/20 a 04/Set/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	23/Nov/20 a 27/Nov/20	Renata de Carvalho Martins
07/Set/20 a 11/Set/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	30/Nov/20	Renata de Carvalho Martins
14/Set/20 a 15/Set/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	01/Dez/20 a 04/Dez/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra
16/Set/20 a 18/Set/20	Renata de Carvalho Martins	07/Dez/20 a 11/Dez/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra
21/Set/20 a 25/Set/20	Renata de Carvalho Martins	14/Dez/20 a 18/Dez/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra

PARNARAMA

REC-PJPAR – 82020

Código de validação: 8319AF09E5

Notícia de Fato n.º 000154-074/2020 (SIMP)

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao Poder Executivo Municipal de Parnarama/MA para alimentar o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP do TCE/MA em relação às licitações e contratos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos da cidade de Parnarama/MA, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO o dever-poder do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL de zelar para que as funções (Poderes) do Estado brasileiro observem às normas constitucionais e legais (arts. 127 e 129 da CR/88) pertinentes à atuação da Administração Pública (art. 37, caput da CR/88), em especial no que concerne à observância dos princípios inerentes à Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade, competitividade, a publicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de caráter preventivo, de modo a evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos questionáveis pela via judicial pelos cidadãos e pelo Ministério Público, bem como, suscetíveis de responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”;

CONSIDERANDO que o Município de Parnarama não alimentou o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos anos de 2019 e 2020, seja com licitações ou mesmo com contratos, o que dificulta a fiscalização concomitante das contratações públicas, além de caracterizar ausência de transparência, conforme consta dos documentos em anexo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de ...IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” e que o §2º do referido dispositivo dispõe que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”. (Grifou-se);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA estabelece regras e prazos para que a Administração Pública direta e indireta dos poderes do estado e dos municípios informem ao Tribunal de Contas do Estado sobre contratações públicas no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP (art. 4º da IN), a fim de possibilitar que a Corte de Contas possa fiscalizar as contratações sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade; CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Instrução Normativa dispõe que “é obrigatório ao jurisdicionado comunicar, por meio do sistema eletrônico, ao



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

Tribunal de Contas que irá realizar licitação, incluída aplicação do RDC, e procedimento auxiliar fechado (préqualificação ou credenciamento), aderir à ata de registro de preços e contratar diretamente sem licitação (dispensa e inexigibilidade) na forma e prazo estabelecido nesta instrução normativa”; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o art. 10, II, da Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA estabelece que “os prazos para a comunicação de que trata o art. 8º, são os seguintes: a) quando se tratar de licitação, incluída aplicação do RDC: até o quinto dia imediatamente anterior à data da sessão pública; [...]” (Grifou-se)

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o Poder Executivo de Parnarama, além de violar comando expresso da Lei de Acesso à Informação e da Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA, malfez o princípio constitucional da publicidade e dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes, bem como prejudica a ampla concorrência, o que pode restringir a competitividade entre as empresas interessadas e, conseqüentemente, macular os certames;

E, por fim, CONSIDERANDO a urgente necessidade de garantir a lisura dos processos de licitação abertos pela Administração Pública Municipal de Parnarama, garantindo que sejam obedecidos os ditames legais que visam a garantir a publicidade, e, via de consequência, resguardar a competitividade e a escolha da melhor proposta para a Administração de forma imparcial e legal;

RECOMENDO ao Município de Parnarama/MA, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, que:

1. QUE REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias, a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o encaminhamento de todas as licitações e contratos realizados nos anos de 2019 e 2020;

2. QUE MANTENHA, de forma PERMANENTE, a regularidade do envio de dados junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA.

3. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do cumprimento dos itens anteriores.

Fixo o prazo de 48 horas para que o Prefeito Municipal de Parnarama informe esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente Recomendação, bem como, quais as medidas preliminares tomadas, atentando-se para o fato de que o não acatamento da mesma ensejará a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, dando-se ampla publicidade a mesma.

Cumpra-se.

Parnarama, 25 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente
CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1070735

Documento assinado. Parnarama, 25/06/2020 12:55 (CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAP, Número do Documento 82020 e Código de Validação 8319AF09E5.